

PROJETO DE LEI Nº        DE 2011  
(Do Sr. Guilherme Mussi)

*Determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação de trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os bens, móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos da relação de trabalho.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A interpretação atualmente predominante no STF sobre a legislação em vigor, sobretudo os tratados internacionais sobre a matéria, é no sentido de que, em questões trabalhistas e outras que caracterizam atos de

mera gestão administrativa, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro.

Ocorre que, vencido o processo de conhecimento, surge o impasse: os bens das embaixadas e dos organismos internacionais são protegidos contra atos executivos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tal fenômeno é normalmente denominado, pelos comentadores da matéria, como imunidade de execução. Em razão dessa indevida denominação, passa-se a ideia de que os Estados estrangeiros e as organizações internacionais não podem ser executados.

Não é verdade. Podem e são executados, assim como dispõe decisão Ilmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello

“E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-

644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. **O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS.** - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

**(RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENTA VOL-02098-02 PP-00344)” Grifo nosso.**

Esclarecendo, o mandado executório determinando o pagamento sob pena de penhora pode e é costumeiramente expedido. O impasse surge justamente na segunda fase da execução: ocorrendo a negativa de pagamento, os bens localizados no País, via de regra, são protegidos por tratados internacionais.

Ocorre que esses próprios tratados internacionais contêm cláusulas explícitas obrigando os signatários a, em questões de contrato de trabalho, respeitarem a legislação interna do País acreditador.

Comentando a matéria, esclarece o Dr. Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho do TRT da 10ª Região, em artigo publicado na Revista da Anamatra de janeiro de 2009:

***“Qual a legislação aplicável aos contratos de emprego celebrados no Brasil entre trabalhadores nacionais e Estados estrangeiros: a legislação brasileira ou a do Estado empregador? Embora se trate de discussão antiga e já devidamente sedimentada, o fato de ela ser insistentemente suscitada em ações trabalhistas em face de Estados estrangeiros impõe a necessidade de seu esclarecimento.***

***Normas do Direito das Gentes não deixam dúvidas: aplica-se a legislação trabalhista local. Nesse sentido, o artigo 41 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e o artigo 55 da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares (1963).***

***Esse entendimento foi endossado pela recente Convenção da ONU sobre imunidade de Estados quando, em seu Anexo, mencionou as previsões das Convenções de Viena de 1961 e 1963, e renovou o dever de respeito às leis e regramentos do país anfitrião, inclusive no tocante à normativa laboral.***

***Também nesse sentido o princípio da ‘lex loci executionis’, consolidado no Brasil pela Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho”.***

Como se verifica, não fosse o conservadorismo e a excessiva prudência naturalmente verificados nas instituições jurídicas, e não tivesse sido o Brasil, historicamente, um País meramente coadjuvante no

cenário político internacional, a própria legislação em vigor sobre a matéria poderia ter sido interpretada em outro sentido. Com certeza, nos países centrais, essa mesma legislação recebe interpretação menos subserviente perante organismos internacionais.

Na verdade a pergunta que se impõe é esta: queremos continuar a ser um País meramente coadjuvante, que garante aos bens de Estados estrangeiros e organismos internacionais aqui acreditados, quando empregadores inadimplentes, regalias e imunidades não reconhecidas aos bens dos próprios empregadores brasileiros, que aqui produzem e geram emprego?

Ou, pelo contrário, devemos assumir posição soberana na aplicação de nossa legislação interna, como o temos feito em outros setores, sobretudo no âmbito externo, em que o Brasil, a cada dia, firma-se como um dos Países emergentes mais influentes do mundo?

A resposta parece-nos, só pode ser uma: se o Brasil quer, realmente, assumir, como, de fato, vem assumindo, perante o mundo, posição de efetiva liderança em diversos setores da política mundial, deve assumir, também, no plano interno, compromisso intransigente com a defesa dos direitos de seus cidadãos que, aqui, prestam serviços a Estados estrangeiros e a entidades internacionais.

No entanto, se aprovado com a redação atual, a nosso ver, os efeitos esperados não se farão presentes. Isto porque, como já dito acima, a imunidade de execução, na verdade, nem existe. O que há são bens protegidos por tratados específicos. De nada adianta afirmar a inexistência do que já não existe. Os bens continuarão protegidos pelos mesmos tratados de sempre. Tratados estes, que, frise-se, trazem todos eles cláusulas de obrigatoriedade de respeito à legislação trabalhista local.

É prudente, portanto, que a futura lei deixe bem claro que as proteções previstas em tratados internacionais para os bens das entidades representativas de Estados estrangeiros e de organismos internacionais não prevalecem com relação a créditos trabalhistas.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta proposição por se tratar de relevante matéria em benefício de nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

**GUILHERME MUSSI**  
**Deputado Federal – PSD/SP**